



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS	18
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.3

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de outubro do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **816 (oitocentos e dezesseis)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE SETEMBRO	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA- GERAL	0	9	25	4	2	29	35	0
1ª PROCURADORIA	1	71	4	53	0	20	73	3
2ª PROCURADORIA	297	44	54	55	37	21	113	282
3ª PROCURADORIA	16	67	34	31	14	35	80	37
4ª PROCURADORIA	3	73	15	56	8	25	89	2
5ª PROCURADORIA	30	66	13	61	19	26	106	3
6ª PROCURADORIA	11	74	14	58	2	20	80	19
7ª PROCURADORIA	42	62	25	43	9	28	80	49
8ª PROCURADORIA	46	66	28	74	7	27	108	32
9ª PROCURADORIA	59	68	4	57	8	28	93	38
TOTAL	505	600	216	492	106	259	857	465

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.4

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	8
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	7	8
5ª PROCURADORIA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	2	5
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENDÍCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	4	8	15	0	1	0	0	0	0	2	30
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	0	7	10	17	0	1	0	3	2	8	11	59

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	128	65	146	339
CÂMARAS	364	41	113	518
TOTAL	492	106	259	857

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.5

1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 16 de novembro de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.6

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3314/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 810/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 972/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 206/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à participação dos servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite** e **Antonio José Inácio de Souza** no "XXIX Curso sobre Contratação de Bens e Serviços de TI - (Atualizado com a IN 01/2019 da SGD/ME e a Jurisprudência do TCU)", que será realizado no período de 23 a 27/11/2020, em Brasília/DF. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.7


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento para a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à participação dos servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite** e **Antonio José Inácio de Souza** no "**XXIX Curso sobre Contratação de Bens e Serviços de TI - (Atualizado com a IN 01/2019 da SGD/ME e a Jurisprudência do TCU)**", que será realizado no período de 23 a 27/11/2020, em Brasília/DF. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

Portaria nº 36/2020-SEGER/FC, de 16 de novembro de 2020





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.8

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR as servidoras **SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, **ANGÉLA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula 000.740-4A, e **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, matrícula 000.139-2A, para atuarem como fiscais, e os servidores **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A, e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, para atuarem como gestores do **Contrato nº 16/2020**, decorrente do PP nº 07/2020-CPL/TCE/AM (Proc. 5202/2020-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, aos Menores Aprendizizes, Estagiários de Nível Médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do TCE/AM, celebrado com a empresa **A.R.G MARQUES – ME**, CNPJ 12.065.021/0001-74, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 16/11/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 310/2020-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.9

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2020-GP, datado de 06.10.2020;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula n.º 001.694-2B, na Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 316/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 39/2020-GP, datado de 08.10.2020,

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, na Portaria n.º 263/2020-GPDRH, datada de 11.09.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.10.2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.10

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 348/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **2ª SGT QPBM ELISANGELA SILVA DE VASCONCELOS**, matrícula n.º 003.574-2A, na Portaria n.º 101/2020-GPDRH, datada de 14.02.2020, a contar de novembro de 2020;

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.11

PORTARIA SEI Nº 211/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2020-CERIMONIAL, datado de 10.11.2020, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**, constante no Processo n.º 008665/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º, parágrafo único da Resolução n.º 12/2013-TCE/AM, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI N.º 212/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.12

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 21/2020-CERIMONIAL, datado de 10.11.2020, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**, constante no Processo n.º 008709/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013-TCE/AM, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 214/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 123/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 008666/2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.13

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula n.º 001.242-4A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013-TCE/AM, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 215/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 122/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 008662/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula n.º 001.930-5A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013-TCE/AM, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** -Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.14

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 256/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO que o valor de adiantamento disponibilizado para a Comissão, conforme Portaria Nº 249/2020 - GP/SECEX, não foi suficiente para fazer frente aos gastos com transporte e logística para os municípios objetos das fiscalizações, em face do período de eleições nos municípios e a situação pandêmica a qual o Estado atravessa;

RESOLVE:

I - INCLUIR no Item VI da Portaria Nº 249/2020 - GP/SECEX, datada de 30/10/2020, publicada no DOE em 03/11/2020, a concessão de adiantamento em favor do servidor **Júlio Alan dos Santos Viana**, matrícula nº 001361-7A, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.15

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Gabinete da Presidência

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2020

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM OUTUBRO DE 2020	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	04	09	40	49	00	45	45	08
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	94	48	142	190	51	121	172	112
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	150	83	123	206	71	105	176	180
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	202	84	144	228	44	181	225	205
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	221	05	194	199	109	123	232	188
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	100	56	149	205	39	137	176	129
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	247	134	102	236	146	108	254	229
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	214	62	212	274	66	140	206	282
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	106	89	38	127	28	86	114	119
Auditor Alber Furtado	170	70	70	140	122	66	188	122
TOTAL	1508	640	1214	1854	676	1112	1788	1574

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.16

TRIBUNAL PLENO OUTUBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	02	08	23	31	00	31	31	02
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	62	06	82	88	08	56	64	86
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	102	34	77	111	16	67	83	130
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	159	30	69	99	07	93	100	158
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	143	05	97	102	35	54	89	156
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	97	50	126	176	39	105	144	129
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	162	34	56	90	34	47	81	171
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	106	15	124	139	13	60	73	172
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	46	45	19	64	06	59	65	45
Auditor Alber Furtado	100	13	40	53	14	50	64	89
TOTAL	979	240	713	953	172	622	794	1138



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.17

PRIMEIRA CÂMARA OUTUBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	43	54	75	129	37	88	125	47
Conselheira Yara Lins	03	06	23	29	00	32	32	00
Conselheiro Érico Xavier Destro e Silva	48	49	46	95	55	38	93	50
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	57	84	38	122	84	48	132	47
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	54	44	09	53	22	22	44	63
TOTAL	205	237	191	428	198	228	426	207

SEGUNDA CÂMARA OUTUBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	78	00	97	97	74	69	143	32
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral *	02	01	17	18	00	14	14	06
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	32	42	60	102	43	65	108	26
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	108	47	88	135	53	80	133	110
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	28	16	08	24	28	13	41	11
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	06	00	10	10	00	05	05	11
Auditor Alber Furtado	70	57	30	87	108	16	124	33
TOTAL	324	163	310	473	306	262	568	229

***Observação:** O Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral encaminhou o Relatório Mensal do mês de Outubro com a seguinte observação: **A coluna destinada para registrar os "processos incluídos em pauta" deixou de ser preenchida em razão da redistribuição**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.18

realizada nos termos da Certidão, objeto da votação ocorrida na 36ª Sessão, de 23.10.2019, do Egrégio Tribunal Pleno.

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16047/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes em face do Acórdão nº 41/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16008/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Patrícia Cuvello Veloso em face do Acórdão nº 619/2020 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16063/2020– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilene Silva da Conceição em face do Acórdão nº 590/2020 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16065/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, representada por seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 20/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.19

PROCESSO Nº 15453/2020– **Consulta** formulada pelo Sr. Nelson da Costa Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré acerca de informações referentes aos projetos de Lei nº 012/2020, 014/2020, 015/2020 e 016/2020.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15961/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

REPRESENTADO: CORONEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIO; SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC; E SRS. DAVISON RODRIGUES BATISTA, DJALMA ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADSANDRA MAGALHÃES FERREIRA, MEMBROS DA SUBCOMISSÃO PROCESSANTE DA CC N. 021/2020-CSC.

ADVOGADO (A): VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES (OAB/AM Nº 7.281); RENNALT LESSA DE FREITAS (OAB/AM Nº 8.020); MARIA ISABEL GURGEL AMARAL PINTO (OAB/AM Nº 14.119); E LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 12.239).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 021/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS E COMPLEMENTARES À

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.20

OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS DA CAPITAL E ITACOATIARA, NO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda.** em face da **Secretaria do Estado de Administração Penitenciária - SEAP**, de responsabilidade do Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário; do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente; e da **Subcomissão processante**, tendo como membros os Senhores Davison Rodrigues Batista, Djalma Alberto de Souza Oliveira e Adsandra Magalhães Ferreira; **em razão de possíveis irregularidades na Concorrência n. 021/2020 – CSC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a **prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e Itacoatiara, no Estado do Amazonas, incluindo a ressocialização do indivíduo privado de liberdade**, em lote único, que engloba 03 unidades prisionais e 01 unidade de educação e capacitação, fixando-se o valor estimado da contratação em R\$ 532.228.048,80.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 1785/2020-GP, fls. 613/617, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 13.11.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão imediata** da Concorrência Pública n. 021/2020-CSC, de todos os atos do procedimento da licitação, no estágio em





que se encontrar, e da decorrente contratação; e, na eventual hipótese de se ter efetivado contratação, que se suspenda a execução do respectivo contrato, até o julgamento final desta Representação.

Alega a Representante existência de possíveis ilegalidades no Edital da Concorrência Pública n. 021/2020-CSC e do procedimento da Subcomissão processante da referida concorrência. As irregularidades apontadas pela Representante, em linhas gerais, são:

1. NULIDADE NO EDITAL DA CC N. 021/2020-CSC

1.1 Nulidades dos itens 1.5.3.11 e 2.3.2 do Edital: os referidos itens editalícios categorizam a apresentação de *garantia da proposta* como *condição de participação no certame*, o que afronta o art. 31, III da Lei n. 8666/93, que configura a *garantia da proposta* como elemento da qualificação econômico-financeira de habilitação, e também ofende ao disposto no art. 37, XXI da CF/88 que veda o condicionamento da participação em licitação ao prévio oferecimento de caução;

1.2 Nulidade do item 2.3.4.3 do Edital: o aludido item editalício exige que a garantia de proposta apresentada na modalidade seguro garantia, seja fornecida por seguradora com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a Aa2.br, brAA ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de classificação de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch. Ocorre que a exigência é exorbitante e restringe o universo de competidores, além de não oferecer qualquer vantagem ou benefício à administração. Aponta como prova de sua alegação o fato de que se exige tamanha especialização para a seguradora da garantia da proposta na licitação, mas não há a mesma exigência para garantia do contrato. Assim entende que a exigência viola aos arts. 3º e 27 da Lei n. 8666/93 e o art. 37, XXI da CF/88;

1.3 Nulidade do item 1.5.3.12: no referido item editalício cria-se hipótese de vedação à participação na licitação não prevista em lei, excluindo-se do certame empresas para as quais tenham sido adjudicados os Lotes 01 e 02 da CP 002/2020-CSC, em ofensa ao art. 9º da Lei n. 8666/93;





1.4 Nulidade do item 1.6.1 do Edital: no referido item do edital limita-se a participação de empresas em consórcio, a que tal consórcio seja integrado por no máximo duas empresas, sem que qualquer justificativa técnica conte no ato convocatório ou no processo administrativo, entretanto, entende a Representante que embora o art. 33 da Lei n. 8666/93 condicione a possibilidade de participação de consórcio nas licitações à existência de previsão expressa no edital, uma vez prevista no edital a possibilidade, a Administração só pode limitar o número de empresas que integram o consórcio se apresentar justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação, o que não ocorreu no presente caso;

1.5 Nulidade do Anexo IV do Edital, quanto aos critérios de pontuação da Proposta Técnica: no referido anexo editalício há 3 (três) exigências que a Representante aponta irregularidades: **1.5.1)** a ponderação da Nota Técnica em 60% da Nota Final, sem que exista justificativa no processo administrativo para o estabelecimento do critério, afrontando o art. 27 e seu §3º da Lei n. 8666/93; **1.5.2)** consta critério de julgamento do Fator de Pontuação II, em que a pontuação máxima (15 pontos) é atribuída a profissionais com experiência mínima de 5(cinco) anos nas funções descritas ou similares “*em unidades prisionais*”, trata-se de exigência não razoável pois restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que poucas serão as empresas que possuem profissionais com experiência de 5(cinco) anos **em unidade prisionais**, e nada obsta que um farmacêutico ou médico que atue em hospital de base, ou pronto socorro, ou centro médico de alta complexidade, com mais de cinco anos de experiência, tenha a mesma pontuação que aqueles que atuam os mesmos cinco anos em unidades prisionais, por essa razão, a estipulação do anexo do edital acaba criando proteção indevida às empresas que já atuam no segmento de unidades prisionais, ferindo o art. 37, XXI da CF 88 e os arts. 3º, §1º, inciso I e art. 30 ambos da Lei n. 8666/93; **1.5.3)** no Fator de Pontuação III- Projeto de Reintegração/Ressocialização, fixa-se pontuação máxima (20 pontos) para a licitante que apresente proposta em todos os aspectos pertinentes à recuperação dos internos: educacionais, laborativas e de capacitação profissional, de assistência à saúde e esportivas/recreativas, respeitando os dispositivos legais e ainda “*apresente inovações plenamente aplicáveis*”; ocorre que no ato convocatório há omissão quanto ao julgamento ou definição do que sejam *inovações plenamente aplicáveis*,





propiciando autonomia subjetiva para a Subcomissão eleger os critérios de avaliação do item, violando o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previsto no art. 3º, *caput*, bem como no art. 44, §1º, ambos da Lei n. 8666/94;

2. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DA SUBCOMISSÃO PROCESSANTE DA CC N. 021/2020-CSC:

2.1 Criação de nova fase para o procedimento licitatório, não prevista em lei; embora o edital exigisse que a garantia da proposta e os documentos de habilitação fossem colocados em envelopes distintos, envelopes 01 e 02, respectivamente; no item 2.3.1, ao tratar da garantia de proposta, a incluiu na fase da habilitação, fazendo remissão ao art. 31, III da Lei de Licitações para exigir que os envelopes 01 e 02 fossem apresentados conjuntamente; entretanto, em 11.09.2020, quando abertos os envelopes das garantias de propostas a Subcomissão processante entendeu que, uma vez que a garantia de proposta apresentada pela Representante não fora emitida por seguradora com a classificação superior ou igual a Aa2.br, brAA ou A(bra), entendeu contrariado o item 2.3.4.3 do edital, e se recusou a abrir o envelope 02 contendo os documentos de habilitação, como se a garantia da proposta fosse uma etapa estanque da habilitação, criando nova fase para o procedimento licitatório, não prevista em lei. Ainda que realmente a garantia de proposta da Representante afrontasse o item 2.3.4.3 do edital, a Subcomissão processante não poderia se recusar a abrir o envelope 02 com os documentos de habilitação, porquanto o próprio edital categoriza a garantia de proposta como elemento da habilitação, conforme previsto no item 2.3.1 do ato convocatório, em consonância com o art. 31, II da Lei n. 8666/93;

2.2 Ofensa ao princípio da isonomia, pelo não oferecimento da mesma oportunidade dada à outra licitante de reapresentação de documentação escoimada das irregularidades: a Representante entende ter sido inabilitada, uma vez que a Subcomissão não poderia bipartir a fase de habilitação, e deveria ter aberto o envelope da garantia de proposta e dos documentos de habilitação, conseqüentemente, deveria ter lhe alcançado o





mesmo benefício dado à outra licitante, na Resenha n. 098/2020-CSC de 23.09.2020, com base no art. 48, §3º da Lei n. 8666/93, de apresentar novo documento escoimado da desconformidade que lhe causara a inabilitação; por essa razão, e também porque já havia apresentado ante a Administração recurso de reconsideração com efeito suspensivo da Decisão que lhe negou a continuidade no certame (protocolado em 16.09.2020, conforme mencionado no Parecer n. 714/2020. às fls. 605), a Representante apresentou novo documento com correções, providenciando uma garantia de proposta que atendesse ao exigido no edital, protocolada no prazo previsto na Resenha n. 098/2020-CSC, 05.10.2020 (vide fls. 596), contudo, o documento sequer foi analisado pela Administração;

2.3 Ausência de análise e apuração dos argumentos levantados nas razões recursais interpostas perante a Subcomissão processante pela ora Representante: comunica a Representante que, logo após o episódio em que a Subcomissão negou-se a abrir o envelope com os documentos de habilitação, interpôs recurso de reconsideração, que por força do art. 109 da Lei n. 8666/93 tem efeito suspensivo. Assim sendo, quando a outra licitante fora inabilitada, também recorreu, e do recurso da outra licitante, a ora Representante fora intimada a apresentar contrarrazões, *evidenciando que a Representante estava sendo considerada ainda como participante do certame, em razão do efeito suspensivo do recurso interposto pela ora Representante.* Entrementes, a Representante fora intimada da Resenha n. 119/2020-CSC, de 03.11.2020, com a comunicação de que seu recurso não havia sido provido, e da leitura da Ata de julgamento do seu Recurso de Revisão, a Representante destaca que a Subcomissão não reconsidera sua posição, e inclusive registra as nulidades que cometera ao confessar que criou uma fase nova para o certame, não prevista em lei, pois mesmo com item 2.3.1 do edital colocando a garantia da proposta como elemento da habilitação, não ocorreu o recebimento e abertura do envelope com os demais documentos de habilitação. Além disso, salienta que o Parecer n. 714/2020-DJUR/CSC, aprovado pelo Presidente do CSC, não analisou ou apurou os argumentos levantados nas razões recursais, sendo exarado como se a ora Representante não mais estivesse no certame, a despeito do efeito suspensivo do recurso, e da intimação da Representante para contrarrazoar no recurso interposto pela outra licitante, e também desconsiderando que no interregno de tempo entre





a interposição do Recurso e sua análise pela Administração, período em que estava suspensa a Decisão que inviabilizou a continuidade da Representante no certame, foi emitida a Resenha n. 098/2020-CSC, que produziu seus efeitos e por isso a Representante apresentou nova garantia de proposta dando atendimento ao (ainda que ilegal) item editalício. Assim é que, a Representante entende ser nulo o Parecer e o ato de julgamento de seu recurso de reconsideração, por falta de motivação anterior ou concomitante ao ato que atenda aos requisitos da clareza e congruência.

Por fim, a Representante afirma que resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris* por tudo o que fora relatado, mas especialmente porque a conduta da Subcomissão processante serviu de vetor para restrição da competitividade, o que foi amparado pelo Presidente da CSC quando ao julgar o recurso administrativo, não enfrentou todas as relevantes razões postas, e não se manifestou de modo algum sobre a retificação da Representante do documento outrora tido como irregular, apresentado no prazo de saneamento ofertado à outra licitante, como se a ora Representante nem sequer tenha chegado a ser inabilitada, o que lhe impediria de alcançar o permissivo do art. 48, §3º da Lei n. 8666/93. Já o requisito do *periculum in mora*, a Representante entende estar preenchido porque em 06.11.2020 já se deu o andamento do certame com a abertura da proposta técnica da licitante que continuou no certame, dando-se prosseguimento ao ilegal procedimento.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em análise sumária, observo que a Representante afirma haver severa afronta ao caráter competitivo da licitação, tanto em itens do edital, como no procedimento da Subcomissão processante da CC n. 021/2020-CSC, apontando nulidades ao longo de sua narrativa na exordial.

Quanto à suposta nulidade nos itens 1.5.3.11 e 2.3.2 do Edital da CC n. 021/2020-CSC (item 1.1 supra), a redação dos aludidos itens, constantes às fls. 53 e 61 dos presentes autos, é a seguinte:

1.5.3.11 *Também não poderão participar da licitação as pessoas jurídicas que não tenham apresentado, até a data de entrega das propostas, a garantia de proposta, observadas as disposições contidas neste edital.*

2.3.2 *Os proponentes que não apresentarem a garantia de proposta nas condições estabelecidas neste ato convocatório estarão impedidos de participar da licitação e terão sua documentação devolvida.*





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.27

Em análise sumária, deveras, os aludidos dispositivos editalícios evidenciam que a garantia das propostas parece não estar incluída na fase de habilitação, afigurando-se como uma fase diferente e anterior a habilitação, o que é incompatível com a previsão do art. 31, III da Lei de Licitações, que dispõe ser a garantia das propostas um dos elementos da habilitação. Nesse sentido, tem-se a manifestações do Tribunal de Contas da União evidenciando que a garantia de propostas integra a fase de licitação:

(...) a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão n. 381/2009-Plenário).

(...) se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão n. 557/2010 – Plenário).

Assim, observo haver probabilidade jurídica de que as alegações da Representante possam ser consideradas procedentes ao final do julgamento desta Representação, portanto, preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

No que pertine à suposta nulidade do item 1.6.1 do Edital da CC n. 021/2020-CSC (itens 1.4 supra), a redação do referido item, constante às fls. 53/54 dos presentes autos, é a seguinte:

1.6.1 *Será permitida a participação de empresas em CONSÓRCIO, integrado por no máximo 02 (duas) empresas, atendendo o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/93 com as alterações posteriores, observadas as demais exigências contidas no EDITAL, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: (...)*

Como visto há limitação de máximo duas empresas para que consórcios participem da licitação em questão, ocorre que o Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que uma vez permitida à participação de consórcio não pode a Administração criar limitações sem a devida justificativa, sob pena de ferir a competitividade inerente à licitação:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO DA INFRAERA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE CARGAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE





PORTO ALEGRE. LICITAÇÃO SUSPensa PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA EM EXAME NO TC 008.260/2008-1. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. 1. É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. 2. **A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.** 3. A exigência acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica deve respeitar os termos da Resolução Confea nº 1.023/2008. 4. A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. 5. A revisão dos preços contratuais deve obedecer aos critérios previstos no edital, os quais devem se coadunar com o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e com os artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001. (grifo nosso) (Acórdão 1240/2008- Plenário)

Cumpre mencionar que da leitura do voto condutor do acórdão acima mencionado¹, vê-se que a o caso em questão era similar ao ora submetido à análise, a Administração, embora previsse a participação de consórcio na licitação, limitou a duas o número de empresas participantes. Assim, vê-se que a limitação editalícia ora analisada evidencia a possibilidade de real infringência ao caráter competitivo da licitação, portanto, preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Em se tratando da suposta nulidade do Anexo IV do Edital da CC n. 021/2020-CSC (item 1.5 supra), em síntese, a Representante se insurge quanto aos seguintes critérios de pontuação da Proposta Técnica:

- ✓ a Nota Técnica em 60% da Nota Final e a Nota de Preço é apenas 40% da Nota final, sendo que a licitação é do tipo técnica e preço (item 1.5.1 supra);
- ✓ No Fator de Pontuação II, fixa-se a pontuação máxima para profissionais com 5 (cinco) anos de experiência em unidade prisionais (item 1.5.2 supra);

¹ Vide https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1240%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=4161d820-27b4-11eb-963d-15360f054704





- ✓ No Fator de Pontuação III, fixa-se pontuação máxima para a empresa que apresentar *inovações plenamente aplicáveis*.

A questão da pontuação atribuída para a técnica e daquela atribuída para o preço, previstas no edital, me parece encontrar guarida no ordenamento jurídico. Nesse sentido, vê-se o disposto no voto condutor do Acórdão n. 309/2011 do TCU – Plenário²:

*49. Quanto aos argumentos referentes à Concorrência 02/2005, conclui-se que o fato de o objeto da licitação ser complexo não é motivo para que o critério financeiro seja excessivamente desconsiderado como ocorreu no presente caso. A baixa pontuação para a nota financeira desrespeita o princípio da economicidade, tendo em vista que possibilita a contratação de empresa qualificada tecnicamente para realizar os serviços mediante remuneração acima do utilizado pelo mercado. **Devido ao porte da obra, é fato que a nota técnica deve ser considerada de modo a evitar a contratação de empresa não capacitada, entretanto, considera-se desarrazoado que se tenha utilizado o percentual de 90% em detrimento da nota financeira no valor de 10%.***

*50. **Tal desbalanceamento entre os critérios torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, conseqüentemente o número de propostas apresentadas.** Isso se confirma no fato de várias empresas terem retirado o edital e apenas uma ter apresentado proposta, caracterizando a baixa competitividade gerada pelas restrições presentes no edital.*

Ocorre que, diferentemente do caso citado no Acórdão do TCU, no caso ora analisado o percentual para a técnica fora de 60% e o percentual para preço fora de 40%, não me parecendo desarrazoado, e aparentemente buscando-se evitar a contratação de empresa não capacitada para executar as atividades contratadas. Assim é que a questão posta não preenche o requisito de probabilidade do direito invocado, embora, nada obste que seja avaliada junto às demais questões ao longo da instrução dos presentes autos.

Quanto ao fator de pontuação II, fixando pontuação máxima apenas para profissionais com experiência por 5(cinco) anos em unidades prisionais, bem como o fator de pontuação III, fixando pontuação máxima somente para empresas que apresentem inovações plenamente aplicáveis, em análise sumária, entendo assistir razão a Representante, porquanto a exigência editalícia, deveras, aparenta restrição da competitividade, pois não se





vislumbra justificativa razoável para, por exemplo, avaliar de modo diverso um médico que atue por 5(cinco) anos em um centro médico de alta complexidade e um médico que atue por 5(cinco) anos em unidades prisionais; de igual modo, a imprecisão terminológica do termo “apresente inovações plenamente aplicáveis” fere o julgamento objetivo das propostas, previsto em diversos dispositivos da Lei de Licitações, senão vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

*VII - critério para julgamento, com **disposições claras e parâmetros objetivos;***

(...)

*Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

(...)

*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.***

Assim é que, o termo “inovações plenamente aplicáveis” possui conceito dotado de subjetividade, não havendo clareza e objetividade necessária a aferição dos licitantes e dos órgãos de controle, razão pela qual, resta preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

No que se refere à suposta *criação de nova fase de licitação não prevista em lei (item 2.1 supra)*, observo que a Representante se insurge quanto à aplicação, no procedimento licitatório, das disposições editalícias relativas à garantia de propostas já avaliadas quando da análise do item 1.1 supra. Ocorre que, em análise sumária do caso, nos parece que a Administração Pública realmente tratou a garantia das propostas como fase distinta da fase de habilitação, tanto é que se negou a abrir o envelope dos documentos de habilitação, e não considerou a ora





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.31

Representante sequer como inabilitada, para lhe conferir a possibilidade de saneamento do documento supostamente irregular, com fundamento no art. 48, §3º da Lei n. 8666/93, como o fez para a outra licitante na Resenha n. 098/2020-CSC (vide fls. 30/31), todavia, como já consignado alhures, o Tribunal de Contas União apresenta indicativos de que a garantia das propostas faz parte da fase de habilitação, ao estipular que deve ser apresentada na mesma data.

Desta feita, observo haver probabilidade jurídica de que as alegações da Representante possam ser consideradas procedentes ao final do julgamento desta Representação, portanto, preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado

Quanto ao item 2.2 e 2.3, *suposta ausência de tratamento isonômico entre as licitantes, bem como ausência de análise dos argumentos recursais da ora Representante*, analisando a narrativa da Representante em cotejo com as documentações juntadas às fls. 30/31 e 593/612, vê-se indícios de que assiste razão à Representante.

A ora Representante fora impedida de prosseguir regularmente no certame em razão da apresentação de garantia de proposta por seguradora com classificação inferior ao especificado no edital, entretanto, embora tenha interposto recurso de reconsideração (mencionado às fls. 605) e apresentado nova garantia de proposta emitida por seguradora dentro dos parâmetros do edital (conforme protocolo de entrega de documentos de fls. 596), não teve aberta para si a oportunidade de apresentação de nova documentação, prevista no art. 48, §3º da Lei n. 8666/93, e conseqüentemente, não teve a oportunidade de ver avaliada a nova documentação que apresentara.

Verifico que, uma vez que a ora Representante, por mais que estivesse irredimida com a exigência editalícia, inclinou-se a buscar a documentação dentro dos parâmetros do edital, a Administração não tinha razões para apresentar obstáculos à participação da licitante, sem sequer avaliar a documentação apresentada com a possível correção da irregularidade. Nesse sentido tem-se os julgados do TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e **suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples***





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.32

omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Como visto, por mais que existam regras editalícias a serem cumpridas, elas não podem ser aplicadas de modo irrefletido e que traga possíveis prejuízos a seleção da proposta mais vantajosa, sendo plenamente possível, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, permitir que falhas documentais sejam corrigidas no procedimento licitatório, especialmente para que seja garantida a finalidade precípua da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto ora analisado, o certame segue com somente uma licitante, não havendo sequer a competitividade almejada pela Lei de Licitações.

Da detida análise dos argumentos da inicial, observo haver probabilidade jurídica de que as alegações da Representante possam ser consideradas procedentes ao final do julgamento desta Representação, portanto, preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Em relação às demais alegações da Representante, conquanto as matérias acima mencionadas por si sós sejam causa suficiente para a concessão da medida cautelar, entendo que as alegações da Representante quanto a as supostas nulidades dos itens 2.3.4.3 e 1.5.3.12³ do Edital da CC n. 021/2020-CSC (itens 1.2 e 1.3 supra), suscitam dúvidas que merecem ser melhor esclarecidas por meio da instrução processual, sem embargo da suspensão da Concorrência n. 021/2020-CSC.

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades observados acima, e considerando que a eventual constatação definitiva de violação aos princípios e normas de licitação tornaria nulo não somente o procedimento licitatório mas, conseqüentemente, o contrato a ser firmado, entendo restar preenchido o requisito de *periculum in mora*.

³ **2.3.4.5 Seguro garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br" "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's Standard & Poors ou Fitch, em favor da contratante.**

1.5.3.12 Não poderão participar da presente licitação as empresas adjudicadas para o Lote 1 e Lote 2 no âmbito da Concorrência n. 002/2020-CSC (homologada por meio da Portaria n. 063/2020-GAB/SEC/SEAP, publicada no DOE n. 34.2921 de 16/07/2020)





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.33

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspensão da Concorrência n. 021/2020-CSC, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER** o procedimento licitatório de Concorrência n. 021/2020-CSC, conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo **abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação ou dela decorrentes** até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020-TCE/AM;
 - c) **Notifique** via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM, o **Coronel QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida**, Secretário de Estado da Administração





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.34

Penitenciária - SEAP; o **Senhor Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC; e os **Senhores Davison Rodrigues Batista, Djalma Alberto de Souza Oliveira e Adsandra Magalhães Ferreira**, membros da Subcomissão processante da CC n. 021/2020-CSC; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e, apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2020.





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.35


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 – DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO O SENHOR LUÍS FAUSTINO DA COSTA NETO e/ou seu patrono constituído Dr. MARCO ANTÔNIO NOBRE SALUM**, a fim de tomar(em) ciência da Notificação 51/2020-DICAMM, referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, exercício de 2016, objeto do Processo nº 11.250/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS-DICAMM, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo/da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12072/2018**, e cumprindo a Decisão nº 307/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº1985/2008, que trata da Prestação da Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público da Polícia Militar do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. DAN CÂMARA, Coronel da Polícia Militar do Amazonas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.36

deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15216/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 285/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 626/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2012, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Carauari à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.329,82 (Nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.37

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020-CPL/TCE
PROCESSO SEI Nº 5365/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 12/2020-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia 30/11/2020, às 8h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos para operacionalização dos estúdios de Rádio e TV do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como disponibilização de corpo técnico e operacional suficiente para transmissão e gravação de programas de Rádio e TV do TCE-AM produzidos pela Diretoria de Comunicação Social (DICOM). O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: www.tce.am.gov.br, na aba relacionada às licitações. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

Observações: O funcionamento presencial da Comissão Permanente de Licitação – CPL está autorizado conforme artigo 1º e 2º da Portaria nº 333/2020-GP de 30.10.2020 emitida pela Presidência. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será remarcada mediante comunicação do Pregoeiro, a ser disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico e no sítio eletrônico (<https://www.tce.am.gov.br/>) do Tribunal de Contas do Estado.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.


MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.38

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2020

Edição nº 2417 Pag.39



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

